



CERSC

Processo CERSC nº 2173/2021
Origem: Sincopeças-SP

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2020.

Assunto: Enquadramento Sindical das Empresas que Comercializam Placas para Veículos – 3º Grupo do Plano da CNC – Comércio Varejista – Pauta.

RELATÓRIO

O **Sindicato do Comércio de Peças e Acessórios para Veículos no Estado de São Paulo (Sincopeças-SP)**, mediante carta subscrita pelo seu Presidente, encaminha consulta à Comissão de Enquadramento e Registro Sindical do Comércio (CERSC), dessa Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), objetivando a definição do enquadramento sindical das empresas que atuam no ramo do **comércio de placas para veículos automotores**, especificamente para saber se as mesmas estariam abrangidas na sua representação.

PARECER

A consulta objetiva esclarecer o **correto enquadramento sindical das empresas que atuam no ramo do comércio de placas para veículos automotores**. Essa definição, esclarecerá se ditas empresas estão ou não vinculadas ao plano da CNC e, conseqüentemente, na representação sindical do Sincopeças-SP.

Inicialmente cumpre ressaltar que, nos termos do art. 8º, inciso II, da Constituição da República (CR), o **enquadramento sindical** fundamenta-se na categoria – profissional ou econômica –, de acordo com a classificação adotada no **Quadro de Atividades e Profissões¹ a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**, no qual as atividades estão distribuídas por diversos planos (indústria, comércio, transporte etc.) e os respectivos grupos.

O enquadramento sindical, por sua vez, é dividido em duas espécies: individual e coletivo. O enquadramento *individual* é o ato de **vincular** o empregador, um empregado, ou trabalhador autônomo **a uma das categorias previstas no Quadro**. O enquadramento sindical *coletivo*, por sua vez, é o ato de **vincular**, no mesmo Quadro, uma entidade sindical de grau inferior à **esfera de representação** do plano da respectiva entidade sindical de grau superior.

¹ Recepcionado pela CR de 1988 (STF, Tribunal Pleno, RMS nº 21.305-DF, Relator Ministro Marco Aurélio Farias de Mello, Acórdão de 17.10.91, DJ 29.11.91).

Assim, o enquadramento sindical constitui relevante instrumento utilizado no Direito Coletivo do Trabalho, na medida em que delimita e **vincula a área de exercício da representação sindical** – resolvendo eventual conflito de representação, por exemplo –, assim como estabelecer o **correto direcionamento das contribuições sociais** devidas, pelas empresas, para as respectivas entidades de serviços sociais autônomos.

Informa o Sincopeças-SP que com o advento da **Resolução nº 780, de 26/09/19**, emanada do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), que dispõe sobre o novo sistema de Placas de Identificação Veicular, teria sido criada atividade, qual seja, a do **comércio varejista de placas de identificação veicular** ou, no jargão popular, **comércio de placas para veículos automotores**.

Da mesma forma, aduz que, no seu entender, ditas placas de identificação veicular por serem **espécie de acessório de estamperia**, à exemplo de outros produtos para automóveis (“portas, capô, porta-malas”), atrairiam as empresas que as comercializam dentro da sua representação.

Com efeito, quando é furtada ou roubada a placa de identificação do veículo, o consumidor não se desloca para uma loja de rua ou de shopping para adquirir uma nova. Há todo um **procedimento burocrático** a ser observado, desde a necessidade de noticiar o fato perante a autoridade policial, formalizado mediante boletim de ocorrência (BO), assim como o pagamento de taxas e outros emolumentos junto ao **Departamento de Trânsito** (Detran) da unidade da federação respectiva.

O mesmo procedimento é utilizado em outras hipóteses: primeiro emplacamento, mudança de Município ou Estado etc.

Cada Detran tem seu procedimento próprio, mas, de uma maneira geral, após confirmação dos pagamentos, se faz o agendamento, e o interessado comparece no local indicado, junto com os documentos exigidos, **para fazer a compra da placa nova**.

No Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, **a placa veicular é adquirida dentro dos postos de vistoria do órgão**, numa espécie de **quiosque ou contêiner**, onde **funciona a empresa que irá confeccionar a placa, estampando na mesma as letras e o número de identificação do veículo**, no caso, já com a nova versão do Mercosul.

No caso do Detran do Estado de São Paulo² (Detran-SP), base territorial do Sincopeças-SP, existem **“empresas estampadoras credenciadas”** que, segundo informação colhida no endereço eletrônico do órgão, **“poderão atender em todo o Estado**

² <https://www.detran.sp.gov.br/wps/portal/portaldetran/parceiros/servicos>



CERSC

de São Paulo. Para informações sobre os locais de instalação orientamos que entre em contato com as estampadoras.”

A partir daí, podemos constatar que a **definição** do enquadramento sindical deverá **recair** sobre essas empresas credenciadas junto ao Detran-SP.

No caso, tais empresas, após passarem pelo processo de credenciamento, estão aptas em **comercializar as placas automotivas**, sendo certo que no site do Detran-SP encontramos as seguintes qualificações técnicas que deverão comprovar³:

- a. Relação dos equipamentos, dos dispositivos e das ferramentas de propriedade da pessoa jurídica, com seus devidos códigos de identificação e respectivos comprovantes fiscais e prova de contabilização na empresa.
- b. Comprovante de que possui tecnologia de certificação digital padrão ICP-Brasil para a identificação das empresas e dos seus empregados junto ao Denatran e Detran.SP e acesso aos sistemas informatizados.
- c. Planta baixa e imagens detalhando a infraestrutura de suas instalações fabris ou de estampagem, conforme o tipo de credenciamento pretendido.
- d. Documento contendo o planejamento e a sistemática de controle e rastreabilidade das unidades produzidas, durante todo o processo de fabricação, distribuição e estampagem de forma a evitar que as placas sejam desviadas ou extraviadas.
- e. Declaração de instalador e imagens que comprovem que suas instalações de fabricação e estampagem possuem sistema de monitoramento por meio de Circuito Fechado de Televisão - CFTV com tecnologia digital, com capacidade de armazenamento de imagem por 90 (noventa) dias.
- f. Atestado de idoneidade financeira da empresa e dos sócios.
- g. Certidão do Cartório de Títulos e Protestos do Município de inscrição da Pessoa Jurídica e dos Sócios da empresa.

Não há fabricação das placas, mesmo porque a referida Resolução nº 780/19 do Contran deixa claro que a empresa, para atuar na atividade de **fabricação** de placas de identificação veicular, deve se credenciar junto àquele órgão. Já para a atividade de **comercialização** (estamparia), a empresa somente se credencia no Detran da respectiva unidade da Federação (Anexo III, 1.1 e 1.2 da Resolução nº 780/19).

³<https://www.detran.sp.gov.br/wps/portal/portaldetran/cidadao/veiculos/fichaservico/restricaoAdministrativaVeiculoSemComunicacao/9a07f3d0-0bb0-4088-9e12-d654539c4624/>

Percebe-se que o **objetivo final** das atividades descritas na qualificação técnica dessas empresas é a **comercialização das placas de identificação veicular** devidamente estampadas com as identificações do veículo e as demais exigidas pelo Contran e o Detran-RJ, na medida em que o serviço de estamparia é atividade **suplementar**, para obtenção daquele objetivo principal, situação que, salvo melhor juízo, atrai a **preponderância** a que se refere o § 2º, do art. 581, da CLT.

Estabelecido, portanto, que ditas empresas atuam no **plano da CNC**, especificadamente no 2º Grupo – Comércio Varejista –, necessário se faz identificar, dentro daquele Grupo, em qual categoria econômica estariam enquadradas.

Dentro do 2º Grupo – Comércio Varejista –, encontramos a categoria econômica do “**comércio varejista de peças e acessórios para veículos (inclusive empresas concessionárias de automóveis, caminhões, ônibus e demais veículos automotores)**”. Na hipótese, a placa de identificação veicular é considerada um acessório para veículos?

O renomado Professor *De Plácido e Silva*, em sua obra *Vocabulário Jurídico*⁴, ao conceituar o verbete **acessório**, consigna que:

“É termo qualitativo da coisa, que, não sendo principal, **a esta se ligou ou se juntou**, acompanhando-a em existência.” (Grifamos)

A partir daí, podemos considerar **acessórios para veículos** toda a peça útil para o seu embelezamento, a sua segurança, e o conforto dos passageiros.

Dentro desse contexto, a **placa automotiva** além compor o visual do veículo, contribuindo para **embelezar** sua estética, também contribui para a **segurança**, na medida em que identifica o registro do veículo junto ao órgão de trânsito, razão pela qual pode ser considerada um acessório veicular.

Tanto é verdade que a placa automotiva é um **acessório veicular** que alguns Detrans, à exemplo do Detran-SP, permitem sua **customização** pelo proprietário do veículo, personalizando-a com as iniciais do seu nome, data de aniversário, ou alterar o seu número final (até por conta do revezamento que existe naquele Estado), sendo-lhe cobrado valor a mais para tanto.

Por conta disso, as empresas que atuam no **comércio varejista de placas de identificação veicular** são passíveis de enquadramento, *por identidade*, na categoria econômica do “**comércio varejista de peças e acessórios para veículos (inclusive empresas concessionárias de automóveis, caminhões, ônibus e demais veículos automotores)**”, dentro do 2º Grupo – Comércio Varejista –, do plano da CNC.

⁴ De Plácido e Silva: Vocabulário Jurídico, 18ª edição, Forense, RJ, 2001. p. 853.



CERSC

Definido o enquadramento sindical **individual** das empresas que atuam naquela atividade econômica, podemos identificar qual entidade sindical detém a prerrogativa de representar a categoria em questão.

O **Sindicato do Comércio de Peças e Acessórios para Veículos no Estado de São Paulo (Sincopeças-SP)**, conforme extrato do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (CNES), representa a categoria econômica do “*comércio varejista de peças e acessórios para veículos (inclusive empresas concessionárias de automóveis, caminhões, ônibus e demais veículos automotores)*”, com base intermunicipal, no Estado de São Paulo.

Dessa forma, considerando que a placa de identificação automotiva é um acessório para veículos, concluímos que as empresas que atuam na atividade do **comércio varejista de placas de identificação veicular** estão abrangidas na representação do Sincopeças-SP, estando os mesmos habilitados para exercer as prerrogativas legais, inclusive para efeitos de negociação coletiva.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando que: **1)** o enquadramento sindical deve ser feito por categoria – profissional ou econômica –, observado o Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o art. 577 da CLT; **2)** as empresas que exercem atividade de comercialização de placas de identificação veicular, por *identidade* (art. 570 da CLT), tem seu enquadramento sindical definido no 2º Grupo – Comércio Varejista –, do plano da CNC, na categoria econômica do “*comércio varejista de peças e acessórios para veículos (inclusive empresas concessionárias de automóveis, caminhões, ônibus e demais veículos automotores)*” e **3)** que a placa de identificação automotiva é um acessório para veículos; concluímos que as empresas que atuam na atividade do comércio varejista de placas de identificação veicular estão abrangidas na representação do Sindicato do Comércio de Peças e Acessórios para Veículos no Estado de São Paulo (Sincopeças-SP), estando os mesmos habilitados para exercer as prerrogativas legais, inclusive para efeitos de negociação coletiva.

É o parecer, S. M. J.


Roberto Lopes
Advogado – DS

Anexos:

- .Resolução Contran nº 780, de 26 de Junho de 2019;
- .Extrato do Sincpeças-SP no CNES